

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus/MS, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Peixe/TO, em desfavor dos Srs. Antônio José Castelo Branco, ex-Prefeito, Antônia Cordeiro dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde, Nilo Roberto Vieira e Esther Sepúlvida da Silva, respectivamente, ex-Diretor Clínico e ex-Diretora Administrativa do Hospital Municipal de Peixe/TO.

2. Segundo apurado mediante auditoria realizada pelo Denasus, os referidos recursos foram indevidamente utilizados consoante as seguintes ocorrências:

2.1. pagamento irregular ao Hospital Municipal de Peixe/TO tendo em vista a não-comprovação da execução dos procedimentos cobrados pelo hospital (distorções apuradas entre os procedimentos pagos e os efetivamente realizados), referentes aos meses de dezembro/1999 a fevereiro/2000;

2.2. utilização indevida pela Prefeitura Municipal de Peixe/TO de recursos do Piso de Atenção Básica – PAB, contrariando o disposto na Portaria n. 3.925/1998, para custear despesas não permitidas (serviços de odontologia e de locação de laboratório, reforma de hospital, pernoite de pessoal, pagamentos de faturistas nas Autorizações de Internações Hospitalares – AIH, taxa de saldo devedor);

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO, no tocante à responsabilização pelos débitos detectados nos autos, arrolou o Município de Peixe/TO solidariamente aos seguintes gestores:

3.1. o débito no valor original total de R\$ 18.197,68 que se refere às distorções apuradas entre os procedimentos cobrados pelo Hospital Municipal de Peixe/TO e os efetivamente realizados foi atribuído ao Sr. Nilo Roberto Vieira e à Sra. Esther Sepúlvida da Silva, respectivamente, ex-Diretor Clínico e ex-Diretora Administrativa do aludido hospital;

3.2. quanto ao débito no valor original total de R\$ 39.328,52, relativo a pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura Municipal de Peixe/TO com recursos do PAB, foi associado à ex-Secretária Municipal de Saúde e aos herdeiros de Antonio José Castelo Branco, ex-Prefeito falecido, Brena Paes Barreto Castelo Branco e o menor Edilton Euclides Gonçalves Moura Castelo Branco, representado por sua mãe Orgeana Araújo Gonçalves.

4. Como visto no Relatório precedente, o representante legal do Município de Peixe/TO, bem como as Sras. Antonia Cordeiro dos Santos, Brena Paes Barreto Castelo Branco e Orgeana Araújo Gonçalves, apesar de regularmente citados por esta Corte de Contas, permaneceram silentes, tampouco apresentaram comprovantes do recolhimento do débito. Resta, pois, caracterizada a revelia do ente federado e das aludidas responsáveis, devendo-se dar prosseguimento ao processo, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O Sr. Nilo Roberto Vieira e a Sra. Esther Sepúlvida da Silva apresentaram alegações de defesa (peças ns. 37 e 36, respectivamente), que foram devidamente analisadas pela unidade técnica, a qual concluiu que não são aptas a afastar as irregularidades verificadas pela equipe do Denasus (Peça n. 48).

6. Os pareceres exarados nos autos são no sentido de rejeitar as defesas apresentadas, contudo, enquanto a unidade técnica atribui também ao ente federado o débito relativo ao pagamento efetuado ao Hospital Municipal de Peixe/TO sem a devida comprovação da execução dos procedimentos cobrados, o **Parquet** considera que, como não restou caracterizado que o Município em tela tenha se beneficiado desse débito, não há como imputar-lhe a respectiva responsabilidade.

7. Assiste razão ao Ministério Público junto ao TCU conforme passo a expor.

8. Nas situações de utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse da verba, ainda que em benefício da comunidade, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de imputar o débito correspondente ao ente municipal, tendo em conta o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Município.

9. Quanto à quantia referente à irregularidade constatada de não-comprovação da execução dos procedimentos cobrados pelo Hospital Municipal de Peixe/TO, entretanto, não há nos autos elementos que indiquem que a verba foi utilizada em prol do ente federado, restando afastada, portanto, sua responsabilidade por esse débito.

10. Diante desse contexto, considero que apenas o débito relativo à aplicação indevida de recursos do PAB é, de fato, de responsabilidade do Município de Peixe/TO.

11. Contudo, diverjo do entendimento do **Parquet** especializado por considerar que, constatada a revelia do ente federado, cabe, desde logo, julgar o mérito destas contas especiais, restando afastada eventual possibilidade de aplicação das disposições do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992.

12. Ressalto, com relação à responsabilização no âmbito destes autos, que os gestores do Hospital Municipal de Peixe/TO, após serem devidamente citados, não trouxeram aos autos elementos de defesa que afastassem a irregularidade que lhes foi atribuída, no tocante aos recursos do SUS indevidamente utilizados para pagamento de procedimentos que não foram comprovadamente realizados naquele nosocômio, razão pela qual devem responder pelo respectivo débito, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator